

**Processo C-503/23****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

7 de agosto de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Tribunale Amministrativo Regionale per il Piemonte (Tribunal Administrativo Regional do Piemonte, Itália)

**Data da decisão de reenvio:**

26 de julho de 2023

**Recorrente:**

Centro di Assistenza Doganale (CAD) Mellano Srl

**Recorridos:**

Agenzia delle Dogane e dei Monopoli - Agenzia delle Dogane - Direzione Interregionale per la Liguria [, il Piemonte e la Valle d'Aosta] [Agência das Alfândegas e dos Monopólios, Agência das Alfândegas, Direção Interregional para a Ligúria (Piemonte e Val d'Aosta)]

Ministero dell'Economia e delle Finanze (Ministério da Economia e das Finanças)

**Objeto do processo principal**

Regulamentação da atividade dos centros de assistência aduaneira (a seguir «CAD»). Recurso interposto por um CAD no Tribunale amministrativo regionale per il Piemonte (Tribunal Administrativo Regional do Piemonte, Itália) da decisão da Agenzia delle Dogane e dei Monopoli (Agência Aduaneira e dos Monopólios) que indeferiu o pedido submetido pelo CAD de autorização para realizar operações aduaneiras num local diferente do da estância aduaneira competente.

## **Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do considerando 21 e do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, dos artigos 10.º e 15.º da Diretiva 2006/123/CE e dos artigos 56.º a 62.º TFUE no que diz respeito às limitações territoriais do funcionamento dos CAD.

## **Questões prejudiciais**

1. Deve o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, em conjugação com o considerando 21, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição (artigo 3.º, n.º 3, do Decreto ministeriale n.º 549/1992) (Decreto Ministerial n.º 549/1992) e a práticas nacionais que limitam a realização de operações pelos CAD – Centri di assistenza doganale (centros de assistência aduaneira) a um «local aprovado» no interior da Direzione Regionale/Interregionale/Interprovinciale (direção regional/interregional/interprovincial) onde têm a sua sede social, excluindo a sua extensão a todo o território nacional?
2. Devem os artigos 10.º e 15.º da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento e do Conselho ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição (artigo 3.º, n.º 3, do Decreto ministeriale n.º 549/1992) e a práticas nacionais que limitam a realização de operações pelos CAD – Centri di assistenza doganale a um «local aprovado» no interior da Direzione Regionale/Interregionale/Interprovinciale onde têm a sua sede social, excluindo a sua extensão a todo o território nacional e reservando ao mesmo tempo a realização de operações em todo o território nacional apenas aos despachantes aduaneiros?
3. Devem os artigos 56.º a 62.º TFUE ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição (artigo 3.º, n.º 3, do Decreto ministeriale n.º 549/1992) e a práticas nacionais que limitam a realização de operações pelos CAD – Centri di assistenza doganale a um «local aprovado» no interior da Direzione Regionale/Interregionale/Interprovinciale onde têm a sua sede social, excluindo a sua extensão a todo o território nacional e reservando ao mesmo tempo a realização de operações em todo o território nacional apenas aos despachantes aduaneiros?

## **Disposições de direito da União invocadas**

TFUE, nomeadamente os artigos 56.º a 62.º;

Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, em especial os artigos 10.º e 15.º;

Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União, em especial o considerando 21, bem como os artigos 18.º e 139;

Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União, em especial o artigo 115.º

### **Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia**

Acórdãos nos processos C-293/14, C-475/11, C-384/08, C-470/11, C-265/12, C-159/12, e nos processos apensos C-570/07 e C-571/07.

### **Disposições de direito nacional invocadas**

– Decreto del Presidente della Repubblica 23 gennaio 1973, n.º 43 - Approvazione del testo unico delle disposizioni legislative in materia doganale (Decreto n.º 43 do Presidente da República, de 23 de janeiro de 1973, que adota o texto único em matéria aduaneira)

O artigo 47.º, n.º 3, do referido decreto prevê que «[a] nomeação como despachante aduaneiro confere a faculdade de apresentação de declarações aduaneiras em todo o território nacional».

– Decreto del Ministro delle finanze 11 dicembre 1992, n.º 549 - Regolamento recante la costituzione dei centri di assistenza doganale (Decreto n.º 549 do Ministro das Finanças, de 11 de dezembro de 1992, de 11 de dezembro de 1992, que adota o Regulamento relativo à criação dos centros de assistência aduaneira) (a seguir «Decreto Ministerial n.º 549/1992»)

O artigo 1.º, n.º 1, do referido decreto prevê que «[o]s despachantes aduaneiros inscritos no registo profissional há pelo menos três anos [...] e que exerçam a atividade profissional sem vínculo de trabalho assalariado podem constituir sociedades de capitais, denominadas CAD (centros de assistência aduaneira), com o capital mínimo de 100 milhões de libras, que tenham exclusivamente por objeto o exercício da assistência aduaneira [...]».

O artigo 3.º, n.º 3, do mesmo decreto dispõe que «[a] s sociedades autorizadas referidas no artigo 1.º, n.º 1, exercem as suas atividades na circunscrição territorial do setor aduaneiro onde têm a sede e podem estar ligadas a sociedades homólogas com sede e competência noutros territórios de diferentes direções setoriais e constituir agrupamentos europeus de interesse económico previstos no Regulamento (CEE) n.º 2137/85, de 25 de julho de 1985 [...]».

– Legge 25 luglio 2000, n.º 213 - Norme di adeguamento dell'attività degli spedizionieri doganali alle mutate esigenze dei traffici e dell'interscambio internazionale delle merci (Lei n.º 213 de 25 de julho de 2000 relativa à adaptação da atividade dos despachantes alfandegários à evolução das necessidades dos tráfegos e do comércio internacional de mercadorias) (a seguir «Lei n.º 213/2000»)

O artigo 3.º, n.º 5, da referida lei estabelece que «[o]s locais onde os CAD podem apresentar as mercadorias, em aplicação dos procedimentos simplificados, incluem, para além dos espaços e locais destinados a efetuar as operações aduaneiras referidas no artigo 17.º do testo unico delle disposizioni legislative in materia doganale approvato pelo decreto del Presidente della Repubblica 23 gennaio 1973, n.º 43, os locais, entrepostos ou entrepostos das pessoas por conta das quais operam, em cada caso, e onde as mercadorias se encontrem em armazém, desde que esses locais, entrepostos ou armazéns se situem na área de jurisdição da circunscrição aduaneira onde estão habilitados a operar».

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 A sociedade recorrente, com sede social em Cuneo, é um CAD que realiza operações aduaneiras por conta dos seus clientes. A referida sede social pertence à circunscrição de competência da Direzione Territoriale II per la Liguria, il Piemonte e la Valle d'Aosta dell'Agencia delle Dogane e dei Monopoli (Direção Territorial II para a Ligúria, o Piemonte e o Val de Aosta da Agência das Alfândegas e dos Monopólios), que é a autoridade administrativa recorrida no processo principal.
- 2 No âmbito do exercício da sua atividade, a recorrente celebrou com uma sociedade alemã um acordo de realização de operações aduaneiras relativas ao Reino Unido.
- 3 Para o efeito, a recorrente apresentou à Direzione Territoriale recorrida um pedido de autorização para a aprovação de um local diferente da estância aduaneira, para poder realizar operações aduaneiras num entreposto situado na província de Vicenza. O referido entreposto, ao contrário da sede social da recorrente, não pertencia à circunscrição de competência da referida Direzione Territoriale.
- 4 Por decisão da mesma Direzione Territoriale, o pedido da recorrente foi indeferido nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto Ministerial n.º 549/1992, nos termos do qual os CAD podem exercer a respetiva atividade exclusivamente no território do setor aduaneiro onde têm a sua sede; no caso em apreço, o referido setor é o da Direzione Territoriale em causa.
- 5 A sociedade recorrente interpôs recurso da referida decisão de indeferimento no Tribunale amministrativo regionale per il Piemonte (Tribunal Administrativo Regional do Piemonte), o órgão jurisdicional de reenvio.

**Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 6 Em apoio do seu recurso, a recorrente alega, em especial, que a medida impugnada viola o considerando 21 e o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, bem como a Diretiva 123/2006/CE.
- 7 Na decisão impugnada, a recorrida precisa que a legislação nacional não permite, para efeitos da realização de operações aduaneiras, a aprovação de um local diferente da estância aduaneira fora da circunscrição da Direzione Territoriale competente. Segundo a referida decisão, embora, nos termos do artigo 47.º, n.º 3, do Decreto del Presidente della Repubblica n.º 43/1973, um despachante aduaneiro esteja autorizado a efetuar operações aduaneiras em todo o território nacional, a disposição não se aplica à atividade do despachante aduaneiro que opera na qualidade de sócio de um CAD. Por outras palavras, o despachante aduaneiro que não opera como sócio de um CAD pode efetuar operações aduaneiras em todo o território nacional, ao passo que o despachante aduaneiro que atua na qualidade de sócio de um CAD só pode efetuar operações aduaneiras na circunscrição da direção territorial onde se encontra a sede principal do mesmo CAD. A este respeito, há que recordar que, nos termos do Decreto Ministerial n.º 549/1992, os CAD são constituídos por despachantes aduaneiros.

**Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 8 Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o regime aduaneiro da União Europeia, nomeadamente o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, não permite qualquer limitação territorial do exercício dos serviços de intermediação aduaneira. Por conseguinte, segundo o referido órgão jurisdicional, o regime nacional, em especial o artigo 3.º, n.º 3, do Decreto Ministerial n.º 549/1992 e o artigo 3.º, n.º 5, da Lei n.º 213/2000, não se afigura conforme ao direito da União.
- 9 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio observa que o artigo 3.º, n.º 3, do Decreto Ministerial n.º 549/1992 proíbe à sociedade recorrente, enquanto CAD, operar por intermédio de uma unidade local e de um entreposto situado fora da circunscrição da Direzione Territoriale dell’Agenzia delle Dogane e dei Monopoli onde se encontra a sua sede principal, pelo que a referida disposição introduz restrições relativas à possibilidade de operar por intermédio de representações, sucursais ou filiais; tal parece ser contrário ao artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva 2006/123, que permite ao prestador autorizado aceder à atividade de serviços ou exercê-la em todo o território nacional, incluindo através da criação de representações, sucursais, filiais ou escritórios, salvo quando a exigência de uma autorização específica ou de uma limitação da autorização a uma parte determinada do território para o exercício de uma atividade se justifique por uma razão imperiosa de interesse geral; no caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio não refere, porém, nenhuma razão dessa natureza.

- 10 Além disso, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, no caso de os locais a afetar às operações aduaneiras se situarem fora do território da circunscrição da Direzione Territoriale onde se encontra a sede principal do CAD, o artigo 3.º, n.º 3, do Decreto Ministerial n.º 549/1992 traduz-se na proibição de dispor de vários estabelecimentos no mesmo território nacional, não obstante as condições de necessidade e proporcionalidade enunciadas no artigo 15.º, n.º 3, da Diretiva 2006/123, e, portanto, em violação da referida norma.
- 11 O Tribunal de Justiça já declarou que a limitação territorial da autorização para exercer uma atividade de serviços constitui, na aceção dos artigos 10.º e 15.º da Diretiva 2006/123/CE, uma restrição à liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a referida constatação não é posta em causa pelo facto de o artigo 3.º, n.º 3, do Decreto Ministerial n.º 549/1992 prever a possibilidade de os CAD atuarem de forma agregada (através da ligação a sociedades similares com o mesmo objeto social ou da constituição de um agrupamento europeu de interesse económico) para poderem prestar serviços fora do âmbito territorial da sua sede. Com efeito, tanto a ligação com sociedades homólogas como a constituição de um agrupamento europeu de interesse económico podem implicar importantes encargos económicos e de gestão, destinados a onerar exclusivamente os CAD, apesar do princípio, estabelecido no Código Aduaneiro da União, de que a representação aduaneira é livre, nas duas formas de representação direta e indireta.
- 12 Em terceiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à conformidade do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto Ministerial n.º 549/1992 com os artigos 56.º a 62.º TFUE, na medida em que a limitação territorial do exercício dos CAD parece constituir uma restrição à livre prestação de serviços, uma vez que coloca os CAD numa posição objetivamente desfavorável relativamente aos outros operadores.
- 13 Contrariamente ao alegado pela recorrida, o órgão jurisdicional de reenvio não considera que o exercício por um CAD da sua atividade fora dos limites territoriais acima referidos possa prejudicar os requisitos de natureza técnico-profissional previstos para essa atividade e, portanto, a continuidade do serviço.
- 14 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que a legislação nacional em vigor pode provocar uma distorção no mercado europeu relativamente à livre circulação de mercadorias e de pessoas, na medida em que é restritiva da livre circulação de serviços no interior dos Estados e entre os Estados-Membros, tanto à luz da Diretiva 2006/123 como dos artigos 56.º a 62.º TFUE.
- 15 Quanto à proposta de submissão das questões prejudiciais e, em especial, à existência de um interesse transfronteiriço, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha, em primeiro lugar, os potenciais efeitos que o regime nacional em causa poderia produzir em relação às pessoas estabelecidas noutros Estados-Membros, quando essas pessoas pretendam fazer uso da liberdade de circulação de serviços,



e recorda, em segundo lugar, que a atividade da recorrente envolve, no caso concreto, dois Estados-Membros (a Itália, enquanto Estado do prestador, e a Alemanha, enquanto Estado de destino do serviço).

- 16 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio solicita a aplicação da tramitação acelerada nos termos do artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, com base na pertinência das questões controvertidas, que são questões de princípio, bem como no facto de a resolução do litígio no processo principal estar condicionada apenas pela decisão do Tribunal de Justiça.

DOCUMENTO DE TRABALHO